



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.901992/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO REMANESCENTE COMPROVADO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO.

Realizada a diligência fiscal e restando comprovado o crédito remanescente reclamado, defere-se o crédito e homologa-se a compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e reconhecer o crédito adicional de R\$88.769,12, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, e homologar a DCOMP objeto dos autos até o limite do crédito deferido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10640.901992/2010-92
Acórdão n.º **1401-004.546**

S1-C4T1
Fl. 1.806

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 1721/1727) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRF/Juiz de Fora (e-fls. 112/116) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 20/11/2006, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº **26806.34133.201106.1.3.02-7647**, informando a realização de compensação tributária, sob condição resolutória (e-fls. 84/96), ao consignar:

- Débito (confissão): IRPJ

Valor do principal R\$ 120.164,82 - PA out/2006, vencimento 30/11/2006, IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2362.

Crédito: Saldo negativo do IRPJ AC 2005

A contribuinte alegou que, na data da transmissão da DCOMP, teria saldo negativo do IRPJ AC 2005 R\$ 106.227,74, o qual utilizou integralmente na compensação tributária objeto dos autos, ou seja, R\$ **106.227,74**.

Em 06/09/2010, a DRF/Juiz de Fora **reconheceu, em parte, o crédito demandado a título de saldo negativo do AC 2005**, ou seja, reconheceu apenas a parcela disponível **R\$ 17.458,61** (original), conforme Despacho Decisório (e-fl. 02), cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10640.901992/2010-92
Acórdão n.º 1401-004.546

S1-C4T1
Fl. 1.808

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.644.067,54	13.309.120,77	0,00	0,00	0,00	16.953.188,31
CONFIRMADAS	0,00	3.555.296,40	13.309.120,77	0,00	0,00	0,00	16.864.419,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.227,74 Valor na DIPJ: R\$ 106.227,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.953.188,33
IRPJ devido: R\$ 16.846.960,56
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.458,61

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

Obs: Parcela do crédito pleiteado - a título de saldo negativo do IRPJ AC 2005 - não reconhecida **R\$ 88.769,14** (original) por divergência quanto ao IR-Fonte deduzido, utilizado na sua formação, conforme demonstrativo acima (e-fl. 105).

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em **23/09/2010** (e-fls. 03 e 97), e apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/10/2010** (e-fls. 04/05), **planilhas de IRRF por órgãos públicos** (e-fls. 25/83), cujas razões transcrevo:

(...)

1. A Requerente recebeu a Notificação 698/2010 em 24.5.2010 para apresentar originais e/ou cópias autenticadas e legíveis dos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte dos códigos 6147, 5273 e 6800 referentes ao ano-calendário de 2005, de várias fontes pagadoras.

2. Em resposta a tal Notificação, a Requerente apresentou os Comprovaantes de Rendimentos originais emitidos por instituições financeiras e também de algumas das pessoas jurídicas de Direito Público suas Clientes. Disse "algumas" das pessoas jurídicas de Direito Público porque, conforme informado ao Senhor Auditor Fiscal signatário da Notificação, a quase totalidade dos Órgãos Públicos Clientes da Requerente não lhe enviam Comprovaantes de Rendimento.

3. Segundo o Senhor Auditor Fiscal signatário da Notificação, a falta de tais Comprovaantes de Rendimento seria suprida a partir do confronto entre (i) os valores disponíveis no sistema da RFB e (ii) os valores informados pela Requerente em DIPJ, o que dispensaria a apresentação pela Requerente, naquele momento, de quaisquer outros documentos comprobatórios das cobranças ante tais Órgãos Públicos.

4. Foi salientado quando da resposta a tal Notificação que a Requerente exerce um controle efetivo sobre todas as transações

*com Clientes Órgãos Públicos, o que se dá por meio de **planilha eletrônica em formato Excel**, a qual acusa recebimento por recebimento, dia a dia, mês a mês, com especificação de CNPJ's e nomes dos Órgãos Públicos que transacionam com a Requerente.*

5. Além disso, a Requerente conserva em seu poder os documentos comprobatórios das cobranças ante tais Órgãos Públicos, os quais apontam a efetiva retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS descontados na forma da IN SRF 480/2004 e alterações posteriores.

6. Para sua surpresa, todavia, a Requerente foi notificada, por meio do despacho decisório do qual teve ciência em 20.9.2010, de que está sendo cobrada diferença entre os valores disponíveis no sistema da RFB e os valores informados pela Requerente em DIPJ.

7. Em vista disso, a Requerente anexa a esta Manifestação de Inconformidade as planilhas que evidenciam as retenções efetuadas por seus Clientes Órgãos Públicos, as quais suprem a parcial falta de apresentação de Comprovantes de Rendimentos por tais Órgãos e evidenciam a origem da totalidade do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela Requerente na DCOMP 26806.34133.201106.1.3.027647.

8. Com base nos documentos anexos, a Requerente pleiteia seja esta Manifestação de Inconformidade conhecida, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, integralmente provida, para que se reforme integralmente o despacho decisório.

(...)

Na sessão de **12/06/2012**, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (**IRRF**, utilizado na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2005, **não comprovado**), conforme Acórdão (e-fls. 112/116), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Ausente a caracterização nos autos da existência do direito creditório em litígio, há que se manter a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do Voto proferido.

(...)

Voto

(...)

*A homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP sob análise se deu em consequência da **não comprovação de valores de IRRF informados no referido PER/DCOMP**, ou de comprovações apenas parciais, (...).*

*A contribuinte, em sua defesa, com base em planilhas/relatórios por ela própria elaboradas, alega possuir o crédito solicitado. **Contudo, não traz à colação qualquer prova contábil** no sentido de confirmar as retenções efetuadas. Limita-se a anexar planilhas demonstrativas sem documentação comprobatória alguma a lastrear o crédito solicitado, o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal e a devida documentação comprobatória do que foi escriturado. **A simples juntada de planilhas, como fez a manifestante, não faz prova a seu favor.***

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: (...).

Por fim, registre-se que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, que o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Assim, não há como aceitar as alegações apresentadas, porquanto desprovidas de documentação hábil e idônea para comprová-las.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se, quanto aos valores informados no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas” não há reparos a fazer no Despacho Decisório

(...)

Ciente desse *decisum* em **17/10/2012** (e-fl. 121), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/11/2012** (e-fls. 1721/1721) e fez juntada de documentos (e-fls. 123/1717).

Razões do recurso:

(...)

II. - DO DIREITO

II.1. – DA PROVA MATERIAL

O recurso ora impetido é tempestivo e legítimo devendo ser apreciado e deferido com base nos fatos e no direito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em momento algum a Recorrente negou-se a apresentar os documentos comprobatórios da compensação ora *sub judice*, para que pudesse fazer jus ao crédito objeto da compensação em tela. Ocorre que, pela dinâmica da operação da Recorrente, nas diligências realizadas pelos I. Fiscais da Receita Federal é sempre muito comum a solicitação de documentos no curso dessas fiscalizações, os quais sempre foram fiel e integralmente disponibilizados à autoridade solicitante, comprovando-se assim, o acerto da compensação efetuada. Todavia, **diante do expressivo número de documentos existentes, nunca foram solicitados a integralidade dessa documentação física à Recorrente** e adotado como critério a checagem de sistema da Receita e a informação disponibilizada na DIPJ pela Recorrente, tal como efetuado pelo I. Auditor Fiscal no caso *sub judice*. Fosse essa a intenção bem como o critério a ser adotado pelo I. Auditor Fiscal, obviamente teria a Recorrente disponibilizado à integralidade dessa documentação, independente do expressivo volume de documentos (no caso em tela, cerca de 1.500).

Ora, ao deixar de solicitar a documentação à Recorrente e simplesmente indeferir a compensação de todos os valores que não encontrou nos dois sistemas, impediu o I. Auditor Fiscal que a Recorrente apresentasse toda a documentação apta a comprovar a correção de sua PER/DECOMP --- documentação esta que repita-se, sempre existiu e sempre esteve disponível caso fosse solicitada pelo I. Auditor Fiscal ---, dificultando assim o direito da Recorrente à sua ampla defesa.

Sabendo que este R. Conselho Administrativo é regido pelo princípio da verdade material, traz a Requerente aos autos todos os documentos comprobatórios, que totalizam aproximadamente 1.500 (hum mil e quinhentos) documentos (**Documento anexo**).

(...)

III. - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelar o débito fiscal ora reclamado.

(...)

Em face das alegações de defesa da recorrente e da gama de documentação juntada apenas nesta instância recursal, os autos foram baixados à unidade de origem da RFB

Processo nº 10640.901992/2010-92
Acórdão n.º **1401-004.546**

S1-C4T1
Fl. 1.812

para manifestação da fiscalização, conforme Resolução CARF - nº **1301-000.729**– **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de julgamento de 18/09/2019 (e-fls. 1745/1755).**

Os autos, finalmente, retornaram ao CARF com a juntada do relatório circunstanciado de 18/03/2020 produzido pela fiscalização da unidade de origem da RFB, contendo resultados (e-fls. 1799/1802).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO

O Recurso Voluntário restara conhecido **na sessão de 18/09/2019**, conforme Resolução CARF nº **1301-000.729 -3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** que converteu o julgamento em diligência fiscal, voto condutor da minha relatoria, na época (e-fls. 1745/1755).

Realizada a diligência fiscal solicitada pelo CARF conforme relatado, então os autos retornaram conclusos para julgamento.

MATÉRIA OBJETO DO RECURSO

Conforme relatado, a recorrente apresentou Declaração de Compensação - DCOMP (eletrônica), na qual informara utilização - como crédito - saldo negativo do IRPJ AC 2005, valor R\$ **106.227,74** (original) para quitação do débito confessado, nestes autos.

O saldo negativo do IRPJ AC 2005 apurado na DIPJ foi de R\$ 120.164,82 (original).

O despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso DRF/Juiz de Fora, deferiu crédito apenas **R\$ 17.458,61** (original) a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, pois o IRRF, aproveitado como crédito para formação do referido saldo negativo, não constaria dos sistemas internos de controle da RFB.

A decisão recorrida julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ante a inexistência de produção de elementos de prova pela contribuinte (juntou apenas **planilhas** e-fls. 25/83), implicando a manutenção integral do citado despacho decisório da unidade de origem da RFB.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente, irresignada, juntou enorme gama de documentação, em torno de 1500 (hum mil e quinhentas) folhas, pedindo a reforma da decisão recorrida na parte que restara vencida, ou seja, **busca o reconhecimento da diferença de crédito de R\$ 88.769,14 (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005.**

Em face dessa gama de documentos juntada apenas nesta instância recursal, a qual foi efetuada tempestivamente no curso do lapso temporal do recurso, o que é admitida pelo CARF como complementação de provas, os autos foram baixados em diligência fiscal para manifestação da fiscalização da unidade origem da RFB.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE COMPROVADO

Como visto, a recorrente utilizou na DCOMP objeto dos autos (e-fls. 84/96), saldo negativo do IRPJ do AC 2005, valor R\$ **106.227,74** (original), de um total de R\$ 120.164,82 (original) apurado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

A recorrente reclama o valor remanescente do crédito **R\$ 88.769,14** (original) utilizado na DCOMP deste processo, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, pois somente foi deferido, até agora, **R\$ 17.458,61** (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, nos presentes autos.

Essa diferença de crédito reclamado, não restou deferida pela decisões anteriores nestes autos, pois o IRRF de órgãos públicos utilizado - como crédito - na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2005 não teria sido comprovado nos autos e não constaria dos sistemas internos da RFB.

Compulsando os autos, consta do despacho decisório da DRF/Juiz de Fora, demonstrativo anexo que discrimina, por fonte pagadora, o IRRF não reconhecido - na época - pela RFB (e-fl. 105), o qual colaciono excerto, *in verbis*:

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0055-03	6147	150,00	0,00	150,00	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0064-94	6147	318,44	115,86	202,58	Retenção comprovada em DIRF
00.394.445/0093-11	6147	4.193,42	0,00	4.193,42	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0383-30	6147	270,47	270,46	0,01	Retenção comprovada em DIRF
00.394.452/0387-63	6147	119,67	56,41	63,26	Retenção comprovada em DIRF
00.394.544/0008-51	6147	123.684,11	66.931,65	56.752,46	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
00.394.544/0059-00	6147	6.549,25	0,00	6.549,25	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0202-91	6147	5.800,18	5.546,20	253,98	Retenção comprovada em DIRF
00.394.718/0003-71	6147	37,37	0,00	37,37	Retenção na fonte não comprovada
07.272.636/0001-31	6147	2.244,66	2.185,39	59,27	Retenção comprovada em DIRF
15.180.714/0002-87	6147	2.815,82	0,00	2.815,82	Retenção na fonte não comprovada
17.217.985/0034-72	6147	4.157,91	4.157,13	0,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.365.710/0015-89	6147	233,91	199,65	34,26	Retenção comprovada em DIRF
25.437.484/0001-61	6147	389,20	338,88	50,32	Retenção comprovada em DIRF
25.648.387/0001-18	6147	2,09	0,00	2,09	Retenção na fonte não comprovada
29.979.143/0451-99	6147	1.508,59	0,00	1.508,59	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/0053-47	6147	3.306,91	0,00	3.306,91	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/0001-35	6147	1.007,76	834,56	173,20	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte

34.023.077/0002-80	6147	1.454,66	0,00	1.454,66	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0002-20	6147	9.163,20	9.163,19	0,01	Retenção comprovada em DIRF
83.899.526/0001-82	6147	2.380,27	2.273,42	106,85	Retenção comprovada em DIRF
87.020.517/0001-20	6147	11.034,95	1.314,01	9.720,94	Retenção comprovada em DIRF
92.693.134/0001-53	6147	3.795,97	3.419,95	376,02	Retenção comprovada em DIRF
92.787.118/0001-20	6147	24.803,20	24.142,57	660,63	Retenção comprovada em DIRF
92.787.126/0001-76	6147	3.599,96	3.430,21	169,75	Retenção comprovada em DIRF
95.591.764/0001-05	6147	4.879,36	4.752,65	126,71	Retenção comprovada em DIRF
Total		217.901,33	129.132,19	88.769,14	

(...)

Entretanto, como já mencionado alhures, em face da gama de documentação juntada ao presente processo apenas quando da apresentação do recurso voluntário pela recorrente (e-fls. 123/1717), então os autos foram baixados para unidade de origem da RFB para análise dessa documentação pela fiscalização, conforme Resolução CARF (e-fls. 1745/1755), **no sentido de apurar, aquilatar, se o IRRF, código de receita 6147**, relação acima, **valor R\$ 88.769,14**, à luz da escrituração contábil/fiscal juntada aos autos e, ainda, informações constantes dos sistemas informatizados internos de controle do fisco, estaria ou não confirmado.

No procedimento de diligência fiscal, intimação de 10/02/2020 pela fiscalização (e-fls. 1757/1761) para complementação de informações solicitadas, a contribuinte ainda apresentou documentação e planilhas (e-fls. 1762/1797).

Realizada a diligência fiscal, a fiscalização produziu relatório conclusivo em 18/03/2020 (e-fls. 1799/1802), no qual, de forma expressa, **CONSTA** que a **diferença de crédito reclamada pela recorrente nestes autos R\$ 88.769,14**, a título de saldo negativo do IRPJ AC 2005, restou comprovada, *in verbis*:

(...)

5. A discussão se resumiu ao valor total não confirmado de IRRF, código de receita 6147, no montante de R\$ 88.769,14, conforme se verifica na planilha Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas extraída do Despacho Decisório.

(...)

7. Como não logrou êxito na DRJ, apresentou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 122/1742), onde informa que apresentou todos os documentos comprobatórios, totalizando aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) documentos.

8. Analisando a documentação juntada aos autos, foram identificados como documentos comprobatórios, planilhas, por

CNPJ, demonstrando as retenções parcialmente confirmadas ou não confirmadas, acompanhadas de extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos correspondentes às referidas retenções e telas do sistema SAP (aparentemente um sistema interno de controle). Informa que toda a documentação ora apresentada, dividida por CNPJ das empresas conforme planilha identificada no item 5 retro, comprova o crédito discutido.

(...)

9. O interessado foi intimado (fls. 1757/1758) e apresentou os documentos de fls. 1762/1797.

10. Verificou-se que os valores listados nas planilhas apresentadas guardam correspondência com os extratos bancários e as informações dispostas nas telas do sistema de controle do interessado.

(...)

11. Para clarear a análise foi elaborada a planilha Parcelas IRRF demonstrando os valores informados na DCOMP, valores confirmados no Despacho Decisório, valores não confirmados no Despacho Decisório e valores comprovados pela documentação apresentada (fl. 1798).

12. Em resumo, a parcela de IRRF glosada no Despacho Decisório nº 880517274, de 06/09/2010, pode ser confirmada no valor de R\$ 88.769,12, totalizando um saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 106.227,73.

(...)

Por concordar integralmente com o resultado da diligência fiscal, adoto as referidas razões e ainda colaciono a planilha elaborada pela fiscalização (e-fls. 1798), na qual está demonstrada e comprovada a diferença do crédito reclamado R\$ 88.769,12 a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005:

(...)

Processo: 10640.901992/2010-92 - DCOMP nº 26806.34133.201106.1.3.0276-47
BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. - CNPJ: 21.551.379/0001-06
Parcelas IRRF

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado Despacho Decisório	Valor Não Confirmado Despacho Decisório	Valor Comprovado pela Documentação Apresentada	Documentos Comprobatórios Apresentados MI/RE
00.348.003/0055-03	6147	150,00	0,00	150,00	150,00	Documentos Diversos - Outros - Doc 3 - fls. 1511/1517
00.394.429/0064-94	6147	318,44	115,86	202,58	202,58	Documentos Diversos - Outros - Doc 3 - fls. 1511/1517
00.394.445/0093-11	6147	4.193,42	0,00	4.193,42	4.193,42	Documentos Diversos - Outros - Doc 4 - fls. 1518/1552
00.394.452/0383-30	6147	270,47	270,46	0,01	0,00	-
00.394.452/0387-63	6147	119,67	56,41	63,26	63,26	Documentos Diversos - Outros - Doc 5 - fls. 1553/1555
00.394.544/0008-51	6147	123.684,11	66.931,65	56.752,46	56.752,46	Documentos Diversos - Outros - Doc 7 - fls. 1615/1666
00.394.544/0059-00	6147	6.549,25	0,00	6.549,25	6.549,25	Documentos Diversos - Outros - Doc 8 - fls. 1667/1668
00.394.544/0202-91	6147	5.800,18	5.546,20	253,98	253,98	Documentos Diversos - Outros - Doc 6 - fls. 1556/1614
00.394.718/0003-71	6147	37,37	0,00	37,37	37,37	Documentos Diversos - Outros - Doc 16 - fls. 501/506
07.272.636/0001-31	6147	2.244,66	2.185,39	59,27	59,27	Documentos Diversos - Outros - Doc 16 - fls. 501/506
15.180.714/0002-87	6147	2.815,82	0,00	2.815,82	2.815,82	Documentos Diversos - Outros - Doc 17 - fls. 507/542

Processo nº 10640.901992/2010-92
Acórdão n.º 1401-004.546

S1-C4T1
Fl. 1.817

17.217.985/0034-72	6147	4.157,91	4.157,13	0,78	0,78	Documentos Diversos - Outros - Doc 12 - fls. 123/125
24.365.710/0015-89	6147	233,91	199,65	34,26	34,26	Documentos Diversos - Outros - Doc 13 - fls. 126/139
25.437.484/0001-61	6147	389,20	338,88	50,32	50,32	Documentos Diversos - Outros - Doc 9 - fls. 1689/1695
25.648.387/0001-18	6147	2,09	0,00	2,09	2,09	Documentos Diversos - Outros - Doc 9 - fls. 1689/1695
29.979.143/0451-99	6147	1.508,59	0,00	1.508,59	1.508,59	Documentos Diversos - Outros - Doc 10 - fls. 1696/1710
33.663.683/0053-47	6147	3.306,91	0,00	3.306,91	3.306,91	Documentos Diversos - Outros - Doc 11 - fls. 1711/1717
33.781.055/0001-35	6147	1.007,76	834,56	173,20	173,20	Documentos Diversos - Outros - Doc 18 - fls. 543/567
34.023.077/0002-80	6147	1.454,66	0,00	1.454,66	1.454,66	Documentos Diversos - Outros - Doc 19 - fls. 568/593
75.095.679/0002-20	6147	9.163,20	9.163,19	0,01	0,00	-
83.899.526/0001-82	6147	2.380,27	2.273,42	106,85	106,85	Documentos Diversos - Outros - Doc 14 - fls. 140/192
87.020.517/0001-20	6147	11.034,95	1.314,01	9.720,94	9.720,94	Documentos Diversos - Outros - Doc 15 - fls. 193/500
92.693.134/0001-53	6147	3.795,97	3.419,95	376,02	376,02	Documentos Diversos - Outros - Doc 20 - fls. 594/907
92.787.118/0001-20	6147	24.803,20	24.142,57	660,63	660,63	Documentos Diversos - Outros - Doc 21 - fls. 908/1244
92.787.126/0001-76	6147	3.599,96	3.430,21	169,75	169,75	Documentos Diversos - Outros - Doc 22 - fls. 1245/1507
95.591.764/0001-05	6147	4.879,36	4.752,65	126,71	126,71	Documentos Diversos - Outros - Doc 22 - fls. 1245/1507
	Total	217.901,33	129.132,19	88.769,14	88.769,12	

(...)

Assim, deve-se reconhecer o crédito remanescente de R\$ 88.769,12 (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, e homologar a DCOMP objeto dos autos até o limite do crédito deferido.

Portanto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel